



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2021/10 (CONTJOR-I)**

**Participação reencaminhada pela CICDR c/ jornal Brados do Alentejo, edição de 23/04/2020, notícia intitulada «Quartel de bombeiros invadido por ciganos»**

**Lisboa  
13 de janeiro de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/10 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participação reencaminhada pela CICDR c/ jornal Brados do Alentejo, edição de 23/04/2020, notícia intitulada «Quartel de bombeiros invadido por ciganos»

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 27 de maio de 2020, uma participação reencaminhada pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) contra o jornal Brados do Alentejo, pela publicação no dia 23 de abril de 2020 de uma notícia intitulada “Quartel de bombeiros invadido por ciganos”.
2. Alega o participante que a «Caixa de primeira página do jornal Brados do Alentejo confunde propositadamente uns elementos da etnia cigana com todos os ciganos».

#### **II. Posição do Denunciado**

O jornal Brados do Alentejo, através do seu Diretor, veio apresentar oposição à participação mencionada a 22 de junho de 2020, destacando:

1. «O título, na 1ª página assim como o desenvolvimento da notícia na página 10, foram elaborados com declarações do presidente da Câmara Municipal de Monforte a um outro Jornal da região».
2. «Sempre, no jornal “Brados do Alentejo” se respeitou fielmente o Código do Jornalista, assim como as disposições da Lei de Imprensa.».

#### **III. Análise e fundamentação**

1. Considera o participante que a «Caixa de primeira página do jornal Brados do Alentejo confunde propositadamente uns elementos da etnia cigana com todos os ciganos».

2. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a notícia em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
3. Cumpre salientar que a chamada de primeira página da notícia relaciona diretamente a alegada invasão do quartel dos bombeiros com a comunidade cigana: «Quartel de bombeiros invadido por ciganos».
4. Na página 10 da edição em causa, onde é desenvolvida a notícia com o título «Quartel de Bombeiros em Monforte invadido por ciganos», diz-se que «(...) a notícia foi avançada pelos nossos colegas do jornal Alto Alentejo».
5. A confirmação de que os autores dessa invasão são de etnia cigana surge, antes de mais, no título da peça como nas declarações do Presidente da Câmara que o jornal cita. Nessas declarações, o autarca, não apenas identifica a etnia dos “invasores” como «ressalva que o principal problema é o comportamento agressivo desta comunidade, que “exige ser tratada de forma diferenciada do resto da população, gera o pânico sem necessidade (...)”».
6. O teor destas declarações é reforçado na peça quando a seguir se afirma que o jornal Brados do Alentejo cita o jornal “Alto Alentejo”: «O jornal sabe, e inclusive já noticiou, que este tipo de comportamentos desta comunidade são frequentes, e em particular nos últimos meses, no que se refere aos cuidados de saúde, com invasões e ameaças aos profissionais do Centro de Saúde».
7. Verifica-se assim que, se por um lado é verdade que o autarca referiu explicitamente a etnia em causa, por outro, essas declarações serviram de mote ao jornal para reforçar as acusações àquela comunidade, como um todo, primeiro através do título e depois da citação de um outro jornal que, já sem indicar fontes, se refere a invasões e ameaças aos profissionais do Centro de Saúde perpetradas por ciganos.
8. Uma leitura da peça na íntegra mostra portanto que o jornal “Brados do Alentejo”, optou por declarar a etnia dos alegados “invasores”.
9. Em relação às «invasões e ameaças aos profissionais do Centro de Saúde», o texto é taxativo quando atribui a autoria desses alegados crimes a indivíduos de etnia cigana. Essa referência, que não é nuclear à notícia, mas que reforça a ideia de que os

«comportamentos (criminosos) desta comunidade são frequentes (...)» foi uma clara opção do jornal que assume, portanto, que os crimes de que fala foram de facto cometidos e que foram cometidos por pessoas pertencentes àquela comunidade, não deixando qualquer margem para a presunção de inocência.

10. O Estatuto do Jornalista prevê como dever dos jornalistas na alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».
11. Está assim em causa, o potencial de estigmatização que a revelação da etnia dos agressores poderá desencadear.
12. Poder-se-á questionar se a notícia poderia ter sido dada sem a referência à etnia dos agressores, evitando uma potencial estigmatização das pessoas a ela pertencentes. Parece pois claro, que essa nunca foi a opção do jornal.
13. Se tivesse sido essa a opção do jornal, contudo, não seriam eliminadas as referências à etnia cigana feitas nas declarações do Presidente da Câmara. Acontece que, como referido atrás, a peça usa essa identificação para reforçar que «este tipo de comportamentos desta comunidade são frequentes (...)», atribuindo outros crimes não a indivíduos mas a toda a comunidade.
14. É certo que o jornalista deve cuidar de presumir a inocência de autores de crimes. No caso em apreço, apesar de não ter sido identificado individualmente qualquer agressor, foi identificada a etnia a que pertencerão esses alegados agressores.
15. A identificação da etnia de eventuais agressores sem que tal seja elemento fundamental da notícia pode lançar um anátema sobre o grupo social a que pertencem devido aos atos daqueles indivíduos em concreto.
16. Vem sendo doutrina desta entidade defender que, sempre que seja dispensável à compreensão da notícia, a identificação da nacionalidade ou etnia de praticantes de crimes deve ser dispensada de forma a evitar lançar sobre toda a comunidade um estigma que decorre das atividades criminosas ou socialmente reprováveis praticadas por alguns elementos, salvaguardando a comunidade como um todo.

17. No caso concreto, o jornal “Brados do Alentejo”, dá por verdadeira não só a agressão como a pertença étnica dos alegados agressores (nomeadamente em «invasões e ameaças aos profissionais do Centro de Saúde»), sem outros elementos que comprovem a sua versão, não se coibindo, em acrescento, de salientar a sua origem.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição do jornal “Brados do Alentejo” relativa à notícia intitulada "Quartel de bombeiros de Monforte invadido", publicada a 19 de abril de 2020, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Sensibilizar o jornal “Brados do Alentejo” para o cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo, em todos os elementos que integram as notícias publicadas;
- b) Sensibilizar para que, sempre que seja dispensável à compreensão da notícia a identificação da nacionalidade ou etnia de praticantes de crimes, se evite lançar sobre toda a comunidade um estigma que decorre das atividades criminosas ou socialmente reprováveis praticadas por alguns elementos, salvaguardando a comunidade como um todo.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo